



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13608.000047/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.699 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ROVILSON LARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 37/41), lavrado em 03/12/2007, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.755,64**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Relata que, inicialmente, foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento de contribuição à previdência privada e fapi e despesas médicas. Após a entrega dos documentos solicitados, foi novamente intimado "... *para exhibir cópias de cheques ou extratos demonstrando saques correspondentes aos recibos de pagamentos de despesas médicas, realizados em 2004.* " e, em resposta, esclareceu que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente. No entanto, as despesas médicas havidas com Jasiane Gouveia de Carvalho (R\$ 5.000,00) e Unimed Ponte Nova (R\$ 3.515,64) foram glosadas;

Ressalta que os recibos emitidos por Jasiane e a declaração fornecida pela Unimed "...guardam requisitos legais e são documentos hábeis para comprovar as despesas dedutíveis da declaração do imposto de renda. " Ademais, ao contrário do que consta na notificação, o comprovante da Unimed foi encaminhado à fiscalização;

"Cabe à fiscalização verificar se os emitentes dos documentos declararam em suas respectivas receitas os pagamentos efetuados pelo Impugnante. ";

Além disso, foram enviados à fiscalização "...declarações de profissionais do tipo de tratamento que o Impugnante foi submetido, sendo também juntada cópia da declaração do IRPJ do ano-calendário de 1997, onde consta despesas com colocação de prótese.";

Requer, pois, a improcedência da glosa das despesas médicas pagas à Jasiane Gouveia de Carvalho e à Unimed, bem como exoneração da multa de 75%.

No Acórdão nº 09-29.090 (e-fls. 42/49), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Destaque-se, ainda, que a defesa apresentada foi parcial, pois o contribuinte não contestou a glosa das despesas médicas pagas a José Maria Kely de Lima (R\$ 240,00). Assim, tal matéria constitui-se em parcela incontroversa do lançamento.

Sobre dedução a título de despesas médicas, mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cuja matriz legal é o artigo 8º inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

...

Inicialmente, o contribuinte fora intimado a apresentar, dentre outros, os comprovantes de despesas médicas, mediante o Termo de Intimação nº 2005/606250852131088 (fl. 12). Em seguida, a autoridade revisora, através do Termo

de Intimação Fiscal nº 155/2007 de fl. 20, solicitou a apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas havidas com Jasiane Gouveia de Carvalho, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 5.000,00.

Em atendimento às intimações, o contribuinte enviou os recibos de fls. 07/08, bem como afirmou que os pagamentos foram efetuados em espécie, apresentando Relatório Médico e Relatório Fisioterápico e esclarecendo que fez cirurgia para colocação de prótese em 1997 (fls. 19 e 21 a 23).

Independente de considerações a respeito da prestação dos serviços, no entender desta relatora, restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência do recurso financeiro à citada profissional liberal, o que, na espécie, não ocorreu, embora, repise-se, tenha sido intimado a fazê-lo.

Convém destacar que, embora, em sua defesa, afirme o impugnante que os recibos emitidos pela fisioterapeuta atendem os requisitos estampados na legislação, nota-se claramente que tais recibos não trazem o endereço, no qual foram prestados os serviços, nem identificam o beneficiário do "tratamento fisioterápico". A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados à própria contribuinte ou a terceiros. A ausência de endereços dos emitentes não permite ao Fisco identificar e, se necessário averiguar, o local onde exercem suas atividades profissionais.

No mais, vale lembrar que a forma de pagamento de despesas (dinheiro, cheques, transferências...) é uma opção do contribuinte. No entanto, para aquelas despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, aquele deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento. Dessa forma, cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

A prova da dedução incumbe a quem interessa. Não há dúvidas de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções. Portanto, se a fiscalização exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos o contribuinte deve fazê-lo.

...

No caso em discussão, restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros à Jasiane Gouveia de Carvalho, repise-se, no exato valor lançado, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimado a fazê-la. Portanto, o notificado, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o **efetivo pagamento** das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.

Com relação à dedução de despesas médicas pleiteadas em razão de gastos com Unimed Ponte Nova, argumentou o contribuinte que, ainda na fiscalização, apresentara declaração fornecida pelo plano de saúde.

O documento à fl. 11, com o carimbo da ARF/Ponte Nova, datado de 23/10/2007, demonstra que o impugnante atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/606250852131088. Entretanto, apenas a partir dele, não é possível afirmar, com certeza, que dentre os elementos apresentados estava a declaração fornecida pela Unimed Ponte Nova, uma vez que tal documento não cita de forma pormenorizada a documentação entregue na Agência.

Esclareça-se, no entanto, que a apresentação da citada declaração, à fl. 10, na fase impugnatória, invalida a motivação esposada no lançamento, devendo, pois, ser restabelecida a dedução de despesas médicas em função dos gastos efetuados com o plano de saúde, na monta de R\$ 3.515,64, conforme pleiteado oportunamente na DIRPF/2005 (fl. 33).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o recurso intempestivo (e-fls. 54), repisando, basicamente os argumentos formulados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Neste caso concreto, o contribuinte foi devidamente cientificado do Acórdão nº 09-29.090, pela intimação nº 06/2010 (e-fls. 50), na data de 07/05/2010. (e-fls. 53).

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 54), apenas em 10/06/2010, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso que era 08/06/2010.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário devido a sua apresentação intempestiva, atribuindo às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura